

A. I. Nº - 206977.0007/04-8
AUTUADO - CERÂMICA LAGOA DO PEIXE LTDA.
AUTUANTES - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 24.09.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0353/01-04

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Autuado comprovou recolhimento de parte do valor autuado, antes do início da ação fiscal. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2004, exige ICMS no valor de R\$ 1.912,74, em decorrência da falta recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 22/23 do PAF, argumenta que verificou o levantamento realizado pela fiscalização referente aos exercícios de 2000 e 2001, tendo constatado que o auditor aplicou MVA de 40% quando o correto seria de 35%, nos termos do artigo 353, anexo 88, do RICMS/Ba.

Aduz que recolheu o ICMS referente os períodos de apuração de outubro e novembro de 2000, janeiro a março e maio a julho de 2001, embora com o código de receita pendente de alteração.

Reconheceu serem devidas às diferenças de R\$ 182,58[R\$ 182,53], referente aos meses de maio e julho respectivamente.

Ao finalizar, requer pela procedência parcial da autuação.

Na informação fiscal, à fl. 116, o autuante acatou os argumentos defensivos e opinou pela procedência parcial da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o pagamento do ICMS retido e não recolhido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

O contribuinte em sua peça defensiva anexou cópias de notas fiscais e dos DAE's para comprovar o recolhido de diversos valores constante da autuação, os quais foram aceito pelo auditor. Argumento, ainda, que o auditor utilizou a MVA de 40%, quando a correta seria de 35%, alegação que também deve ser acolhida, uma vez que o Item 16, do Anexo 88, do RICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00, fixou a MVA em 35%.

Entretanto, conforme reconheceu o próprio autuado, existem valores que não foram recolhidos referentes aos meses de maio e julho de 2001, nas importâncias de R\$ 182,53 e R\$ 8,91, respectivamente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 191,44.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0007/04-8, lavrado contra **CERÂMICA LAGOA DO PEIXE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 191,44**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR